

EMENDA AO PL 4.725/04

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 982 do Código de Processo Civil a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º Havendo testamento público ou codicilo e estando os interessados concordes, poderá o tabelião proceder à lavratura da escritura de inventário e partilha, devendo à mesma ser integradas, precedentemente, em capítulo próprio, as disposições contidas na declaração de última vontade do testador.

§ 2º Havendo testamento cerrado, particular ou especial, deverão os interessados promover o procedimento judicial de abertura, registro e cumprimento e, com a conclusão deste, poderão fazer o inventário e a partilha por escritura pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A cautela do texto proposto para constituir o novo art. 982 é de todo justificável, já que preserva o interesse do incapaz. Todavia, deve restringir-se apenas a esta hipótese.

Tendo o falecido deixado testamento em uma de suas outras formas (cerrado, particular ou especial) justifica-se a conveniência de sua abertura e de seu registro serem realizados pelo Poder Judiciário. Porém, deve-se prever a posterior possibilidade de realização do inventário e partilha por escritura pública. Isto confere conteúdo mais efetivo à diretriz que inspirou o projeto: retirar do Poder Judiciário expressiva carga de serviços e tarefas.

Assim, resolvida a fase da abertura e registro desses tipos de testamento, que requerem formalidades e cautelas específicas e especiais, nada mais natural do que se permitir aos interessados que promovam a partilha por meio de escritura pública.

Sala das Sessões,



8C28952854